

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2883, DE 2004**

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro  
de 1977.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado LÉO ALCÂNTARA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado CHICO ALENCAR, cuida de alterar a Lei nº 6.494/77, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante (...)", com o fim de incluir, entre as atividades de estágio ali previstas, a participação de estudante universitário como docente em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar relacionado com sua área de formação.

Na justificação apresentada, lembra o autor que o acesso ao ensino superior está cada vez mais difícil para o jovem oriundo das camadas mais pobres da população, que não tem acesso a um ensino que lhe permita concorrer, em igualdade de condições, com os estudantes de classes mais favorecidas. Para tentar minimizar esse problema, pastorais, sindicatos e outras entidades afins criaram os chamados “pré-vestibulares populares” ou “vestibulares comunitários”, os quais, entretanto, enfrentam uma série de dificuldades para se manter, entre as quais a substituição constante dos professores, que realizam trabalho voluntário. O projeto, nesse contexto, teria o mérito de permitir a contagem, como atividade de estágio, do tempo de aulas ministradas nesses cursinhos por estudantes universitários, reconhecendo e aproveitando, para seus currículos acadêmicos, um trabalho social tão relevante.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer favorável, à unanimidade, por parte do órgão técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Trata-se da alteração de uma lei federal sobre matéria relacionada à educação, sendo evidente a competência legislativa da União e do Congresso Nacional para dispor sobre o tema, nos termos previstos nos artigos 24, IX e 48, *caput*, do texto constitucional.

Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre o pretendido pelo projeto e as disposições e normas da Constituição vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar. A proposição conforma-se perfeitamente aos princípios e normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 1º estabelece como princípio básico a vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social. Por outro lado, a Lei nº 6.494/77, que o projeto pretende alterar, já traz como norma geral a possibilidade de os estágios assumirem a forma de atividades de extensão por meio da participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social. A alteração proposta pelo projeto, assim, consistirá numa previsão específica dentro desta regra geral já constante da lei.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas na proposição, observamos apenas a falta da notação "(NR)" ao final do parágrafo

acrescentado ao art. 2º da Lei 6.494/77. Em anexo, apresentamos emenda saneadora do lapso.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.883, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator

2004\_9945\_Léo Alcântara

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2883, DE 2004**

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro  
de 1977.

### **EMENDA**

Inclua-se após o ponto final do parágrafo único  
acrescentado pelo art. 1º do projeto à Lei 6.494/77 a notação “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA